

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.081, DE 2007

“Dispõe sobre a substituição gradual da frota oficial de veículos e dá outras providências.”

AUTOR: Deputado Max Rosenmann
RELATOR: Deputado João Dado

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.081, de 2007, do Deputado Max Rosenmann, dispõe que qualquer aquisição ou substituição de unidades automotivas para uso oficial somente poderá ser realizada por veículos movidos a combustíveis renováveis.

Da mesma forma, determina que os veículos leves com capacidade de motorização superior a mil centímetros cúbicos adquiridos por pessoas físicas com incentivos fiscais ou qual quer outro tipo de subvenção econômica deverão ser movidos a combustíveis renováveis.

Estabelece, ainda, que os veículos leve com capacidade de motorização igual ou inferior a um mil centímetros cúbicos movidos à combustíveis renováveis terão incentivos fiscais ou qual quer outro tipo de subvenção econômica igual ou superior aos concedidos aos veículos da mesma categoria movidos a gasolina.

Por fim, determina que, para aplicação dessas regras, os veículos movidos a combustíveis renováveis deverão possuir qualidade no mínimo similar à dos modelos equivalentes movidos a combustíveis derivados do petróleo.

O presente Projeto de lei recebeu parecer favorável da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com a apresentação de emendas do Relator, o nobre Deputado Wandenkolk Gonçalves.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a

Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, nos termos do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

O dispositivo mais diretamente afeto à área de atribuições desta Comissão é o dispositivo constante do parágrafo único do art. 2º, que determina que:

“Os veículos leves com capacidade de motorização igual ou inferior a um mil centímetros cúbicos movidos à combustíveis renováveis terão incentivos fiscais ou qualquer outro tipo de subvenção econômica igual ou superior aos veículos da mesma categoria movidos a combustíveis derivados do petróleo.”

Tal disposição contraria frontalmente o disposto no § 6º do art. 150 da Constituição Federal, o qual determina que qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

Isso posto, somos pela supressão do parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei em análise, para que este deixe de ter impacto orçamentário ou financeiro.

No tocante ao mérito, a iniciativa de utilização de combustíveis derivados de fontes renováveis em veículos automotivos indubitavelmente corrobora para a preservação ambiental, como bem citou o nobre Deputado Wandenolk Gonçalves, em seu parecer na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

“As fontes renováveis de combustíveis, como a cana de açúcar e as diversas oleaginosas, ao mesmo tempo que colaboram para a redução da produção de gases causadores de efeito estufa, como o gás carbônico, no ciclo de crescimento das plantas absorvem carbono, contribuindo para uma espécie de limpeza do ar. Como o Brasil tem enormes áreas já desflorestadas – são milhões de hectares distribuídos em todas as regiões geográficas – nas quais a agricultura e a pecuária já não são viáveis pelo esgotamento dos solos, o incentivo ao uso dessas fontes de combustíveis é, também, incentivo para a recuperação dessas terras, tornando-as produtivas e ambientalmente saudáveis.”

Concordamos, também, com o teor das Emendas apresentadas pelo Deputado Wandenolk Gonçalves e, como forma de consolidar as alterações aprovadas por aquela Comissão com a supressão do parágrafo único do art. 2º que ora propomos, apresentamos o substitutivo em anexo.

Dante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **não implicação com a norma orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.081, de 2007 e das Emendas apresentadas na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e, no mérito, pela aprovação Projeto de Lei nº 1.081, de 2007 e das Emendas da CMADS, nos termos do Substitutivo em anexo.**

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2010.

**Deputado JOÃO DADO
Relator**

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.081, DE 2007

Dispõe sobre a substituição gradual da frota oficial de veículos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Qualquer aquisição ou substituição de unidades automotivas para uso oficial somente poderá ser realizada por veículos movidos a combustíveis derivados de fontes renováveis.

§ 1º O prazo para a substituição integral da frota oficial de veículos leves por veículos movidos a combustíveis derivados de fontes renováveis é de 5 (cinco) anos.

§ 2º Não se aplica o disposto no *caput* às frotas de veículos pertencentes ou destinadas às Forças Armadas.

Art. 2º Todos os veículos leves com capacidade de motorização superior a um mil centímetros cúbicos adquiridos por pessoas físicas com incentivos fiscais ou qualquer outro tipo de subvenção econômica deverão ser movidos à combustíveis derivados de fontes renováveis.

Art. 3º Para o cumprimento do disposto nesta Lei, os veículos movidos à combustíveis derivados de fontes renováveis destinados a substituição da frota oficial de veículos leves e aqueles a serem adquiridos com incentivos fiscais ou qualquer outro tipo de subvenção econômica deverão possuir qualidade no mínimo similar à dos modelos equivalentes movidos a combustíveis derivados do petróleo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de 2010.

Deputado JOÃO DADO
Relator